



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26051 - DF (2020/0096361-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG070438
JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302
MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E OUTRO(S) - SP243290
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA PARCELA RETROATIVA, RECONHECIDA EM ATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Ao contrário do que afirmou a agravante, a documentação por ela juntada ("Termo de Transferência da Reparação econômica") comprova apenas que o direito ao recebimento da **prestação mensal** lhe foi transferido – confira-se, por exemplo, à fl. 20, e-STJ, documento que aponta pagamento de **pensão** no valor de R\$2.899,20, valor esse, repita-se, mensal, inconfundível com o objeto desta demanda, que se refere à **parcela de retroativos**, fixada, em valor originário, no montante de R\$177.261,12 (fl. 18, e-STJ).

2. O "**Termo de Transferência da Reparação econômica**" juntado aos autos não informa, em momento algum, que a parcela fixa, referente aos retroativos, foi reconhecida administrativamente em favor da ora agravante.

3. Como a Portaria concessiva da anistia indica apenas o nome de Samuel Luiz dos Santos, o montante referente aos retroativos, pela natureza patrimonial, incorpora-se ao espólio, submetendo-se à partilha – diferente seria se, por exemplo, houvesse reconhecimento *post mortem* da condição de anistiado político, com expressa indicação do sucessor habilitado a receber o valor dos retroativos.

4. É importante observar que a agravante/impetrante não juntou, com a petição inicial, certidão de óbito ou qualquer documento equivalente que demonstre se o *de cujus* deixou viúva e/ou outros sucessores, razão pela qual, como se vê, não ficou demonstrada a legitimação ativa para impetração do Mandado de Segurança.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.051 - DF
(2020/0096361-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG070438
JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302
ADVOGADA : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E OUTRO(S) -
SP243290
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que denegou a Segurança.

A agravante diz que no MS 25.181/DF a Segurança foi denegada porque ela não teria comprovado a condição de beneficiária da Portaria concessiva da anistia. Afirmar que o vício foi regularizado no presente *writ*, pois comprovou (fls. 20-24, e-STJ) estar recebendo o pagamento da prestação mensal mediante exibição do "Termo de Transferência da Reparação econômica". Esclarece que recebe o benefício na condição de filha. Invoca o julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF para defender que a "instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política com base na Portaria n. 1.104/1964 não constitui óbice à concessão da segurança, haja vista a inexistência de comprovação da efetiva anulação da Portaria que concedeu a anistia do impetrante, de modo que permanece incólume a obrigação de pagar os valores especificados." (fl. 263, e-STJ).

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.051 - DF
(2020/0096361-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG070438
JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302
ADVOGADA : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E OUTRO(S) -
SP243290
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA PARCELA RETROATIVA, RECONHECIDA EM ATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Ao contrário do que afirmou a agravante, a documentação por ela juntada ("Termo de Transferência da Reparação econômica") comprova apenas que o direito ao recebimento da **prestação mensal** lhe foi transferido – confira-se, por exemplo, à fl. 20, e-STJ, documento que aponta pagamento de **pensão** no valor de R\$2.899,20, valor esse, repita-se, mensal, inconfundível com o objeto desta demanda, que se refere à **parcela de retroativos**, fixada, em valor originário, no montante de R\$177.261,12 (fl. 18, e-STJ).

2. O "Termo de Transferência da Reparação econômica" juntado aos autos não informa, em momento algum, que a parcela fixa, referente aos retroativos, foi reconhecida administrativamente em favor da ora agravante.

3. Como a Portaria concessiva da anistia indica apenas o nome de Samuel Luiz dos Santos, o montante referente aos retroativos, pela natureza patrimonial, incorpora-se ao espólio, submetendo-se à partilha – diferente seria se, por exemplo, houvesse reconhecimento *post mortem* da condição de anistiado político, com expressa indicação do sucessor habilitado a receber o valor dos retroativos.

4. É importante observar que a agravante/impetrante não juntou, com a petição inicial, certidão de óbito ou qualquer documento equivalente que demonstre se o *de cujus* deixou viúva e/ou outros sucessores, razão pela qual, como se vê, não ficou demonstrada a legitimação ativa para impetração do Mandado de Segurança.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2022.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União na petição da fl. 285, e-STJ. A eventual pendência de análise, no âmbito do Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do procedimento de revisão da anistia não obsta o julgamento do presente *writ*.

Tal qual ocorreu em etapas anteriores, em Mandados de Segurança com objeto semelhante, a eventual anulação administrativa, posterior ao julgamento da demanda judicial, por motivo estranho ao objeto da questão *sub judice*, poderá inviabilizar, quando concedida judicialmente a Segurança, a ordem nos autos concedida – ou seja, a demanda é julgada, não podendo ficar sobrestada por tempo indeterminado, até que haja pronunciamento da autoridade administrativa sobre questão eventualmente correlata.

No mais, não procede a pretensão de obter a reforma do julgado.

Ao contrário do que afirmou a agravante, a documentação por ela juntada ("Termo de Transferência da Reparação econômica") comprova apenas que o direito ao recebimento da **prestação mensal** lhe foi transferido – confira-se, por exemplo, à fl. 20, e-STJ, documento que aponta pagamento de **pensão** no valor de R\$2.899,20 – dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos –, valor esse, repita-se, mensal, inconfundível com o objeto desta demanda, que se refere à parcela de retroativos, fixada, em valor originário, no montante de R\$177.261,12 – cento e setenta e sete mil reais, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos (fl. 18, e-STJ). Repita-se: o "Termo de Transferência da Reparação econômica" juntado aos autos não informa, em momento algum, que a parcela fixa, referente aos retroativos, foi reconhecida administrativamente em favor da ora agravante.

Como a Portaria concessiva da anistia indica apenas o nome de Samuel Luiz dos Santos, o montante referente aos retroativos, pela natureza patrimonial,

Superior Tribunal de Justiça

incorpora-se ao espólio, submetendo-se à partilha – diferente seria se, por exemplo, houvesse reconhecimento *post mortem* da condição de anistiado político, com expressa indicação do sucessor habilitado a receber o valor dos retroativos.

É importante observar que a agravante/impetrante não juntou, com a petição inicial, certidão de óbito ou qualquer documento equivalente que demonstre se o *de cujus* deixou viúva e/ou outros sucessores, razão pela qual, como se vê, não ficou demonstrada a legitimação ativa para impetração do Mandado de Segurança.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no MS 26.051 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0096361-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG070438

JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302

MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E OUTRO(S) - SP243290

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG070438

JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302

MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E OUTRO(S) - SP243290

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022